

Bruxelas, 28.2.2019
COM(2019) 107 final

2019/0057 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a
Bósnia-Herzegovina no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda
de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

O artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira¹ prevê que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode coordenar a cooperação operacional entre Estados-Membros e países terceiros em relação à gestão das fronteiras externas. A esse respeito, a Agência pode realizar ações nas fronteiras externas que envolvam um ou mais Estados-Membros e um país terceiro vizinho de, pelo menos, um desses Estados-Membros, sob reserva do consentimento do país vizinho, incluindo no território desse país terceiro.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os seus membros exercerão competências executivas, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto deve abranger todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e as competências dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto garante o pleno respeito dos direitos fundamentais durante estas operações.

Com base nas diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho, a Comissão Europeia negociou com a Bósnia-Herzegovina um acordo relativo às ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina («o Acordo relativo ao Estatuto») com vista ao estabelecimento do quadro jurídico que permitirá agir imediatamente mediante a elaboração de planos operacionais, quando for necessária uma reação rápida. Embora os fluxos migratórios na região sejam muito inferiores aos registados em 2015 e em 2016, as redes de criminalidade organizada adaptam rapidamente as suas rotas e métodos de introdução clandestina de migrantes a quaisquer novas circunstâncias. A Bósnia-Herzegovina enfrenta um aumento do afluxo de migrantes desde o início de 2018. Uma vez adotado o Acordo relativo ao Estatuto, as autoridades responsáveis da Bósnia-Herzegovina e os Estados-Membros da UE, coordenados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, estarão em muito melhores condições para reagir rapidamente a estas evoluções.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico para a assinatura do Acordo relativo ao Estatuto entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina.

Em 16 de outubro de 2017, a Comissão recebeu a autorização do Conselho para iniciar negociações com a Bósnia-Herzegovina sobre o Acordo relativo ao Estatuto no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina.

As negociações sobre o Acordo relativo ao Estatuto foram iniciadas em 9 de julho de 2018, tendo a segunda ronda de negociações decorrido em 10 de outubro de 2018. O Acordo relativo ao Estatuto foi rubricado pelos chefes das equipas de negociação.

A Comissão considera que os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram alcançados e que o Acordo relativo ao Estatuto pode ser aceite pela União.

¹ JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

Os Estados-Membros foram informados e consultados no âmbito do grupo de trabalho competente do Conselho.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio setorial**

Catorze Estados-Membros têm atualmente acordos bilaterais em vigor com a Bósnia-Herzegovina: estes incluem uma série de medidas conjuntas, como os controlos nas fronteiras, a vigilância, as patrulhas, o regresso, etc. Também já está em vigor um acordo de trabalho entre o Ministério da Segurança da Bósnia-Herzegovina e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, o qual prevê, em particular, a participação regular de representantes da Polícia de Fronteiras do Ministério da Segurança em operações conjuntas coordenadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, enquanto observadores no território dos Estados-Membros, mediante acordo do Estado-Membro de acolhimento.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A Agenda Europeia da Migração² assenta em quatro pilares. Um deles é a gestão das fronteiras: tal implica uma melhor gestão das fronteiras externas da UE, nomeadamente através da solidariedade com os Estados-Membros situados nas fronteiras externas, e a melhoria da eficiência das passagens das fronteiras. O reforço dos controlos nas fronteiras da Bósnia-Herzegovina terá também um impacto positivo nas fronteiras externas da UE, em particular nas da Croácia, bem como nas fronteiras da Bósnia-Herzegovina. O reforço da segurança nas fronteiras externas está igualmente em consonância com a Agenda Europeia da Segurança³.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta de decisão do Conselho é o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

A celebração pela UE de um acordo relativo ao estatuto está expressamente prevista no artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624, que estabelece que, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão competências executivas ou, quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe, *inter alia*, de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal esteja previsto num ato legislativo da União. O artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 prevê a celebração de um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e o país terceiro em causa. Por conseguinte, o Acordo com a Bósnia-Herzegovina em anexo é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

² COM(2015) 240 final.

³ COM(2015) 185 final.

- **Proporcionalidade**

Tendo em conta que as redes de criminalidade organizada adaptam rapidamente as suas rotas e métodos de tráfico de migrantes em situação irregular, a participação da UE é necessária para melhorar os controlos nas fronteiras da Bósnia-Herzegovina. O Acordo relativo ao Estatuto é necessário para permitir que as autoridades competentes da Bósnia-Herzegovina e dos Estados-Membros da UE, coordenadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, reajam rapidamente às eventuais evoluções. Permitirá o destacamento de equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para a Bósnia-Herzegovina pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em caso de afluxo repentino de migrantes.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões relativas a acordos internacionais. Não existe qualquer outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo indicado na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não foi solicitada uma avaliação de impacto para as negociações do Acordo relativo ao Estatuto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Uma vez que se trata de um novo acordo, não pôde ser efetuada qualquer avaliação ou controlo da adequação dos instrumentos existentes.

- **Direitos fundamentais**

O Acordo relativo ao Estatuto contém disposições que garantem a proteção dos direitos fundamentais das pessoas afetadas pelas ações dos membros da equipa que participam nas operações coordenadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

As disposições relativas aos direitos fundamentais são explicadas mais pormenorizadamente no ponto 5 intitulado «Outros elementos».

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O Acordo relativo ao Estatuto em si mesmo não tem repercussões financeiras. Na realidade, é o destacamento efetivo de equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira com base num

plano operacional e na convenção de subvenção em causa que acarretará custos para o orçamento da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão assegurará um acompanhamento adequado da aplicação do Acordo relativo ao Estatuto.

A Bósnia-Herzegovina e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem avaliar conjuntamente cada operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras.

Em especial, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Bósnia-Herzegovina e os Estados-Membros que participarem numa ação específica elaboram, no final de cada ação, um relatório sobre a aplicação das disposições do acordo, nomeadamente sobre o tratamento de dados pessoais.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Âmbito de aplicação do acordo

Ao abrigo do presente Acordo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira tem a possibilidade de destacar equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira com competências executivas para a Bósnia-Herzegovina com vista à realização de operações conjuntas e de intervenções rápidas nas fronteiras. Embora o presente Acordo não alargue o âmbito de aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização («Acordo de Readmissão entre a CE e a Bósnia-Herzegovina»)⁴, as equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira também devem ser autorizadas, no decurso de uma determinada operação de regresso, a ajudar a Bósnia-Herzegovina a identificar as pessoas a readmitir no seu território, em consonância com o Acordo de Readmissão entre a CE e a Bósnia-Herzegovina.

Poderão ser destacadas equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para o território da Bósnia-Herzegovina unicamente nas regiões limítrofes das fronteiras externas da UE, e os membros da equipa exercerão competências executivas nessas regiões da Bósnia-Herzegovina, tal como estabelecido no plano operacional.

Plano operacional

Antes de cada operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras, deve ser acordado um plano operacional entre a Agência e a Bósnia-Herzegovina. Esse plano operacional deve também ser aprovado pelo Estado-Membro ou Estados-Membros limítrofes da zona operacional.

O plano deve estabelecer pormenorizadamente os aspetos organizacionais e relativos aos procedimentos da operação conjunta ou da intervenção rápida nas fronteiras, incluindo uma descrição e uma avaliação da situação, a finalidade operacional e os objetivos, o tipo de equipamento técnico a utilizar, o plano de execução, a cooperação com outros países terceiros, outras agências e organismos da União ou organizações internacionais, as

⁴ JO L 334 de 19.12.2007, p. 66.

disposições em matéria de direitos fundamentais, incluindo a proteção de dados pessoais, a estrutura de coordenação, comando, controlo, comunicação e informação, as disposições em matéria de organização e logística, a avaliação e os aspetos financeiros da operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras.

Funções e competências dos membros da equipa

Regra geral, as equipas terão autoridade para desempenhar as funções e exercer as competências executivas necessárias para o controlo das fronteiras e as operações de regresso. Devem respeitar a legislação nacional da Bósnia-Herzegovina.

As equipas só podem agir no território da Bósnia-Herzegovina sob as instruções e na presença dos guardas de fronteira ou de outro pessoal competente da Bósnia-Herzegovina.

Os membros da equipa devem envergar, se for caso disso, os seus próprios uniformes, ostentando um identificativo pessoal visível, e usar uma braçadeira azul com os símbolos da União Europeia e da Agência. Devem também trazer consigo um documento de acreditação para poderem ser claramente identificados pelas autoridades nacionais da Bósnia-Herzegovina.

Os membros da equipa podem ser portadores de arma de serviço, munições e equipamentos que sejam autorizados pela lei nacional do seu próprio Estado e pela lei da Bósnia-Herzegovina. A Polícia de Fronteiras da Bósnia-Herzegovina deve informar previamente a Agência sobre as armas de serviço, munições e equipamentos autorizados e as condições da sua utilização. A Agência deve apresentar previamente à Polícia de Fronteiras da Bósnia-Herzegovina a lista das armas de serviço dos membros da equipa (tipo e número de série das armas; tipo e quantidade de munições).

Os membros da equipa poderão recorrer à força, incluindo a armas de serviço, munições e equipamento, com o consentimento do seu próprio Estado e da Polícia de Fronteiras da Bósnia-Herzegovina, na presença de guardas de fronteira ou de outro pessoal competente da Bósnia-Herzegovina e em conformidade com a legislação nacional da Bósnia-Herzegovina. A Polícia de Fronteiras da Bósnia-Herzegovina pode autorizar os membros da equipa a recorrer à força também na ausência dos seus próprios agentes.

A Bósnia-Herzegovina pode, mediante pedido, comunicar aos membros da equipa informações relevantes contidas nas bases de dados nacionais, se tal for necessário para o cumprimento dos objetivos operacionais.

Privilégios e imunidades dos membros da equipa

Os membros da equipa gozam de imunidade em relação à jurisdição penal da Bósnia-Herzegovina por todos os atos cometidos no quadro das ações realizadas no exercício das suas funções oficiais («em serviço»), mas não gozam de tal imunidade relativamente aos atos cometidos quando estão «fora de serviço».

O plano operacional define com precisão as ações que gozam de imunidade da jurisdição penal da Bósnia-Herzegovina.

Em caso de alegação de uma infração penal cometida por um membro da equipa, o diretor executivo da Agência, antes do início da ação no tribunal, usando de diligência, declara se o ato em questão foi ou não cometido no exercício de funções oficiais. O diretor executivo da Agência toma a sua decisão após uma análise apurada das declarações apresentadas pela autoridade competente do Estado-Membro que tiver destacado o guarda de fronteira ou outro pessoal em causa e pelas autoridades competentes da Bósnia-Herzegovina.

Os privilégios concedidos aos membros da equipa e a imunidade da jurisdição penal da Bósnia-Herzegovina não os eximem da jurisdição do Estado-Membro de origem.

É aplicável um regime semelhante em relação à responsabilidade civil e administrativa dos membros da equipa.

A imunidade dos membros das equipas da jurisdição da Bósnia-Herzegovina pode ser levantada pelo Estado-Membro que tiver destacado o guarda de fronteira em causa ou outras pessoas competentes. Esse levantamento de imunidade deve ser sempre expresso.

O acordo prevê um mecanismo destinado a indemnizar danos. O mecanismo de indemnização baseia-se no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/1624 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira. Se o dano for causado por um membro de uma equipa «em serviço», é responsável a Bósnia-Herzegovina. Se o dano for causado «em serviço» por um membro de uma equipa de um Estado-Membro participante por negligência grosseira ou dolo, ou se o ato tiver sido cometido «fora de serviço», a Bósnia-Herzegovina pode solicitar, através do diretor executivo da Agência, que o Estado-Membro participante em causa pague uma indemnização. Se o dano for causado por pessoal da Agência, a Bósnia-Herzegovina pode solicitar que a indemnização seja paga pela Agência.

Não podem ser tomadas quaisquer medidas de execução em relação aos membros da equipa, exceto em caso de instauração de uma ação penal ou cível não relacionada com as suas funções oficiais.

Os bens pertencentes aos membros da equipa necessários para o desempenho das suas funções oficiais não podem ser apreendidos. Nas ações cíveis, os membros da equipa não ficam sujeitos a quaisquer limitações à sua liberdade pessoal, nem a outras medidas de coação.

Os membros da equipa ficam isentos das disposições sobre segurança social em vigor na Bósnia-Herzegovina em relação aos serviços prestados à Agência. Os salários e emolumentos pagos pela Agência ou pelos Estados-Membros de origem aos membros da equipa, bem como os rendimentos recebidos não provenientes da Bósnia-Herzegovina, ficam isentos de qualquer forma de tributação na Bósnia-Herzegovina.

As autoridades da Bósnia-Herzegovina permitem a entrada e a saída de artigos destinados ao uso pessoal dos membros da equipa e concedem a isenção do pagamento de direitos aduaneiros, impostos e outros direitos e encargos conexos (que não constituam despesas de armazenagem, de transporte e serviços semelhantes) aplicáveis a esses artigos.

A bagagem pessoal dos membros da equipa não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para considerar que contém artigos não destinados ao uso pessoal dos membros da equipa ou artigos cuja importação ou exportação seja proibida pela legislação da Bósnia-Herzegovina ou que estejam sujeitos às suas normas de quarentena. A inspeção dessa bagagem pessoal só pode ser efetuada na presença dos membros da equipa em causa ou de um representante autorizado da Agência.

Os documentos, correspondência e bens do pessoal da equipa são invioláveis, exceto em caso de medidas de execução.

As autoridades competentes da Bósnia-Herzegovina podem obrigar os membros da equipa, que são testemunhas, a apresentar provas, no pleno respeito das disposições em matéria de imunidade em relação à jurisdição penal, civil e administrativa.

Documento de acreditação

Em cooperação com a Bósnia-Herzegovina, a Agência deve emitir um documento de acreditação aos membros da equipa para efeitos de identificação perante as autoridades da

Bósnia-Herzegovina como prova dos direitos do titular para desempenhar as funções e exercer as competências que lhe são conferidas ao abrigo do presente Acordo e no plano operacional. O documento de acreditação, juntamente com um documento de viagem válido, confere ao membro da equipa acesso à Bósnia-Herzegovina, não sendo necessário visto nem autorização prévia. O documento de acreditação deve ser devolvido à Agência no final da ação.

Direitos fundamentais

No desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, os membros da equipa devem respeitar plenamente os direitos e liberdades fundamentais, incluindo no que se refere ao acesso aos procedimentos de asilo, a dignidade humana e proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade, o princípio da não repulsão e a proibição das expulsões coletivas, os direitos da criança e o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Não podem discriminar arbitrariamente as pessoas, nomeadamente em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Quaisquer medidas que afetem estes direitos e liberdades fundamentais devem ser proporcionais aos objetivos visados e respeitar a essência desses direitos e liberdades.

Cada Parte deve prever um procedimento de apresentação de queixas que permita tratar as alegações de violação dos direitos fundamentais pelo seu pessoal. A Agência criou o procedimento de apresentação de queixas a que se refere o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2016/1624 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, pelo que respeita esta obrigação. O Provedor de Justiça da Bósnia-Herzegovina («o Provedor de Justiça da Instituição para os Direitos Humanos da Bósnia-Herzegovina») poderá tratar tais alegações, salvo se a Bósnia-Herzegovina decidir criar um mecanismo específico para o tratamento das queixas apresentadas ao abrigo do presente Acordo.

Tratamento de dados pessoais

Os membros da equipa procedem ao tratamento dos dados pessoais quando necessário e proporcionado em conformidade com as regras aplicáveis à Agência e aos Estados-Membros da UE. O tratamento de dados pessoais pelas autoridades da Bósnia-Herzegovina está sujeito à sua legislação nacional.

No final de cada ação, a Agência, os Estados-Membros participantes e as autoridades da Bósnia-Herzegovina devem elaborar um relatório comum sobre o tratamento dos dados pessoais pelos membros da equipa. Esse relatório deve ser transmitido ao agente para os direitos fundamentais e ao responsável pela proteção de dados da Agência, bem como às autoridades competentes da Bósnia-Herzegovina. O agente para os direitos fundamentais e o responsável pela proteção de dados da Agência devem informar o diretor executivo da Agência.

Suspensão e cessação da ação

Tanto a Agência como a Polícia de Fronteiras da Bósnia-Herzegovina podem suspender ou fazer cessar a ação, caso considerem que a outra Parte não respeita as disposições do presente Acordo ou do plano operacional.

Litígios e interpretação

Todas as questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo devem ser examinadas conjuntamente por representantes da Polícia de Fronteiras da Bósnia-Herzegovina e da Agência, que deve consultar o ou os Estados-Membros vizinhos da Bósnia-Herzegovina.

Na ausência de resolução prévia, os litígios relacionados com a interpretação ou aplicação do presente Acordo são resolvidos exclusivamente mediante negociação entre a Bósnia-Herzegovina e a Comissão Europeia, que deve consultar os Estados-Membros vizinhos da Bósnia-Herzegovina.

Declarações conjuntas

Ambas as partes tomam nota de que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ajudará a Bósnia-Herzegovina a controlar eficazmente a sua fronteira com qualquer país que não seja membro da União Europeia por outros meios que não os destacamentos de equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira com competências executivas.

A estreita associação da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Listenstaine à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen está refletida numa declaração conjunta anexa ao acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, dispõe que, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os seus membros exercerão competências executivas, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo deve abranger todos os aspetos necessários para a realização das ações.
- (2) Em 16 de outubro de 2017, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a Bósnia-Herzegovina com vista à celebração de um Acordo relativo ao Estatuto no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina («o Acordo»).
- (3) As negociações foram concluídas com êxito mediante a rubrica do Acordo.
- (4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho⁶. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão

⁵ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

⁶ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

2002/192/CE do Conselho⁷. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (7) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data posterior, bem como da aprovação das Declarações anexas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina («o Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo.

Artigo 2.º

As Declarações que acompanham a presente decisão são aprovadas em nome da União.

Artigo 3.º

O Secretariado-Geral do Conselho deve estabelecer o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Acordo plenos poderes para o assinar, sob reserva da sua celebração.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁷

Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).